

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reequadrando cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos na Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas de padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos contantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 1º - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o Certificado de Conclusão do 1º Grau completo ou equivalente e Certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

§ 2º - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente, a regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As carreiras que integram o

Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe I, II ou única da carreira, e a ele retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art. 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomédico, Químico, Optometrista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias.

Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necrópsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Aos Profissionais da Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo, exigirá-se o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Para as carreiras que integram o Grupo 1 a que se refere o artigo 7º, desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 3º - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem:

I - A data do registro ou inscrição definitiva, no órgão de classe respectivo;

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso, no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas.

Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão;

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada, por ano;

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 2º - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "e" e "f" do artigo 37 desta lei;

II - Sido afastado, em razão de licença médica.

Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto.

Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO

Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5o. - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6o. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 1o. do artigo 14 desta lei.

§ 7o. - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20 - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de Especialização em Medicina de Trabalho, em nível de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida.

Art. 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei:

I - O tempo de experiência profissional;

II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial;

III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura;

IV - Atividades técnico-científicas.

§ 1o. - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 2o. do artigo 14 desta lei.

§ 2o. - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo.

Art. 22 - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo I, nos termos do artigo 7o. desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam, em cada área, professores titulares concursados.

DA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 23 - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, o adicional pelo exercício da atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis no. 9.740, de 5 de outubro de

1984, no. 9.904, de 7 de junho de 1985, e no. 9.927, de 10 de julho de 1985, e a gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 1o. - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 2o. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão.

§ 3o. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 1o. começará a contar do término do respectivo afastamento.

Art. 24 - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que à data da publicação desta lei estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 4o. da Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, poderão realizar a opção referida, no parágrafo 1o. do artigo anterior.

§ 1o. - Em razão da incompatibilidade estabelecida pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, entre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, integrante desta lei, a opção realizada pelo servidor implicará a renúncia da percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal.

§ 2o. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de

percepção da vantagem de ordem pessoal, e bem assim do adicional pelo exercício de atividade médica, instituído pela Lei no. 9.535, de 21 de janeiro de 1983, e do correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão.

Art. 25 - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, de conformidade com o Anexo II, dela integrante, observada a seguinte correspondência:

a) cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico;

b) cargos incluídos nos Grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio;

c) cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI NO. 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

Art. 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 1o. - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no grau "A" da categoria 1 da classe inicial ou única da carreira ou cargo.

§ 2o. - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Auxiliar de Farmácia, Referência NB-3, ficam fixados na Referência QPS-5.

Art. 27 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28 - Fica vedado o exercício de cargos de provimento em comissão, por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceção feita aos mencionados no parágrafo 2o. do artigo 35.

Parágrafo Único - Na hipótese de nomeação para os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:

a) Cirurgião-Dentista;

b) Educador de Saúde Pública;

c) Médico;

d) Médico-Veterinário;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:

a) Auxiliar de Serviços de Saúde, na área de radiologia;

b) Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia;

c) os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública;

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Atendente de Enfermagem;

b) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de consultório dentário e laboratório;

c) Auxiliar de Enfermagem;

d) Enfermeiro;

e) Químico;

f) Técnico de Saúde, na área de higiene dental;

g) os profissionais mencionados no inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Atendente de Enfermagem;

b) Auxiliar de Enfermagem;

c) Enfermeiro;

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de zoonoses e necropsia;

b) Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia;

c) Biólogo;

d) Biomédico;

e) Farmacêutico;

f) Fisioterapeuta;

g) Fonoaudiólogo;

h) Nutricionista;

i) Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária;

j) Terapeuta Ocupacional;

l) Ortopedista;

m) Psicólogo;

n) os demais Profissionais da Saúde, nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 1o. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - H-24 a que se refere o artigo 16, inciso I, alínea "b", da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, com a nova

redação dada pelo artigo 40. da Lei no. 8.853, de 26 de dezembro de 1978, bem como os Educadores de Saúde Pública, ficam automaticamente incluídos na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, ora instituída.

§ 20. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 30. - Aos servidores que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do parágrafo 20., do artigo 10. da Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 40. - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irretratável, pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 50. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado nos parágrafos 30. e 40. deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 60. - Aos servidores que não se manifestarem na forma dos parágrafos 30. e 40. deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos.

Art. 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá a

I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das alíneas "a" e "b", do inciso II do artigo 30 desta lei;

II - A 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, em regime de plantão, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 30 desta lei.

Art. 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "f" do inciso III do artigo 30 desta lei.

Art. 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá:

I - A 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou,

II - Em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei.

§ 10. - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo, os seguintes profissionais:

- Atendente de Enfermagem;
- Auxiliar de Enfermagem;
- Cirurgião-Dentista;
- Educador de Saúde Pública;
- Enfermeiro;
- Médico;
- Médico-Veterinário.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 36 - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 10. - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, que mantiverem em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras:

- o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação;
- o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho;
- o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho.

§ 20. - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes nas alíneas "d" a "f" do artigo 37 desta lei.

§ 30. - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40, os Profissionais da Saúde:

- 1 - Em Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE;
- 2 - Remanescentes da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40;
- 3 - Servidores que operam substâncias radioativas.

§ 40. - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos.

§ 50. - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total, de cargos da carreira de Médicos.

Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 20.;
- c) em razão de ingresso no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE;
- d) em razão de remoção ou transferência

de unidade;

- e) em razão de afastamento para outros órgãos Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "d" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

Art. 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de Trabalho ora instituídas serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 10. - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20.

§ 30. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários.

§ 40. - Em decorrência do disposto nos parágrafos 20. e 30. deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40 - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento.

Parágrafo único - Do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia.

Art. 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma Jornada Especial, será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de

vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 10. - Quando o Profissional for incluído em mais de uma Jornada Especial de Trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 20. - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 30. - O Profissional da Saúde, que implementar os prazos necessários para percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, na ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 40. - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 50. - Para os fins de cálculo da remuneração devida pela ocasião da aposentadoria e pensão, será tomada como base a referência e grau que o servidor possuir à data desses eventos.

§ 60. - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.205, de 7 de março de 1975, a legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas Semanais de Trabalho - J-40.

Art. 42. - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40 é inacumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se referem a Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação posterior.

Parágrafo único - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas.

Art. 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

§ 10. - O ingresso no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá as normas vigentes.

§ 20. - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem

de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, e admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

Art. 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 46 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

§ 10. - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 20. - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 30. - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria I da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e os artigos 54 a 59 desta lei.

Art. 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 48 - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo, os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo Único, da Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 49 - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis no. 10.869, de 17 de julho de 1990, no. 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo Único da Lei no. 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da "Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 50 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização das carreiras, operadas nos termos do Anexo III, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 45, parágrafo 10. e 64, inciso V, da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 10. - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 20. - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irrevogável.

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 10. do artigo 23, no parágrafo 10. do artigo 24, e nos parágrafos 30. e 40. do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias.

Parágrafo único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor.

Art. 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 10. - Até a edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 20. - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 30. - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigos 23, 24 e 30 desta lei.

Art. 55 - Para as carreiras que compõem o Grupo 1, de que trata o artigo 70. desta lei, a integração será feita, provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte:

- a) categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) categoria 2 - de 3 a 6 anos;
- c) categoria 3 - de 6 a 9 anos;
- d) categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei.

Art. 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo 1 a que se refere o artigo 70, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo.

Art. 59 - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo 1 deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições:

- a) categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial.

Parágrafo único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira.

Art. 60 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 61 - Se após a integração de que tratam os artigos 54, 55, 56, 58 e 59 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II), de nível superior, não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo Único - Até a edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos.

Parágrafo Único - Até a edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo Único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico;

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4;

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo 1.

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas de saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipótese nela previstas, nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de Referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio de cargos em comissão ou funções de Referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de Referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 10. - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

§ 20. - A revalorização ora prevista só será devida após a integração dos Profissionais de Saúde nos novos padrões de vencimentos, de que trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 30. - Enquanto não efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, fica mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 40. - Os Profissionais de Saúde que não optarem na forma do § 10. do artigo 23 e § 10. do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 50. - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros Especiais e Planos de Carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei.

§ 60. - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a gratificação a que se refere este artigo.

§ 70. - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções, não abrangidos por esta lei, a gratificação de que trata este artigo, nos novos percentuais ora fixados.

Art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionais de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observada às seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 10. - A gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 20. - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida este artigo, incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 30. - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por Serviços de Emergência, será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial na Classe I ou Única da carreira.

Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde, sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nos. 11.337, de 30 de dezembro de 1992, e 11.398, de 17 de agosto de 1993.

Art. 73 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIÁ, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 14/setembro/1993

Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993

No Art. 59 - Leia-se como segue e não como constou:

....carreiras ou cargos constantes da coluna

Anexo I a que se refere o art. 2º, da Lei No. 11.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993
 Quadro dos Profissionais da Saúde
 Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
78	Biologo Classe I		PP-III) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Biologo Classe II		PP-III) a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biologo e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj45.cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTES TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
55	Biomedico Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Biomedico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biomedico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biomedico e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1465	Cirurgião Dentista Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Cirurgião Dentista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Cirurgião Dentista, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
			b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Cirurgião Dentista e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTETABELA	FORMA DE PROVIMENTO
296	Educador de Saude Publica Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Educador de Saude Publica Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Educador de Saude Publica, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuação.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Educador de Saude Publica e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuação.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DEMONINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
2649	Enfermeiro Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Enfermeiro Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Enfermeiro, com 11 anos de efetivo exercicio na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissão e titulo de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Enfermeiro e titulo de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissão, e titulo de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTI TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
310	Farmacêutico Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Farmacêutico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Farmacêutico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15		b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Farmacêutico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16		b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Mo. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
193	Fisioterapeuta Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Fisioterapeuta Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Fisioterapeuta, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na área de atuação.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Fisioterapeuta e titulo de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na área de atuação.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefe ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
274	Fonoaudiologo Classe I		PP-III) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Fonoaudiologo Classe II		PP-III) a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Fonoaudiologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Fonoaudiologo e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj52.cal

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
9302	Medico Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-14		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-15		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuação.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-17		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuação.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE I TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
189	Medico Veterinario Classe I		PP-III) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Veterinario Classe II		PP-III) a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico Veterinario, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico Veterinario e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
324	Nutricionista Classe I		PP-III) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Nutricionista Classe II		PP-III) a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Nutricionista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuação.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Nutricionista e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10	Ortopista Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Ortopista Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Ortopista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Ortopista e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
878	Psicólogo Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Psicólogo Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Psicologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15		b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Psicologo e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16		b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
37	Químico Classe I		PP-III: Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Químico Classe II		PP-III: a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Químico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Químico e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
267	Terapeuta Ocupacional Classe I		PP-III: Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Terapeuta Ocupacional Classe II		PP-III: a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Terapeuta Ocupacional, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Terapeuta Ocupacional e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 2.

No. DE: CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
10591	Auxiliar de Enfermagem	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
16911	Tecnico de Saude	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
	Areas:		
	1- Farmacia (370 cargos)		
	2- Laboratorio (590 cargos)		
	3- Protese Dentaria (24 cargos)		
	4- Nutricao e Dietetica (40 cargos)		
	5- Higiene Dental (94 cargos)		
	6- Radiologia (573 cargos)		

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 3.

No. DE: CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
6441	Auxiliar Tecnico de Saude	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-5	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
	Areas:		
	1- Eletrocardiografia (161 cargos)		
	2- Eletroencefalografia (25 cargos)		
	3- Gasoterapia (218 cargos)		
	4- Hemoterapia (181 cargos)		
	5- Histologia e Citologia (35 cargos)		
	6- Autopsia (24 cargos)		

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 4.

No. DE: CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
11731	Auxiliar de Servicos de Saude	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-1	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
	AREAS:		
	1- Consultorio Dentario (583 cargos)		
	2- Necropsia (12 cargos)		
	3- Laboratorio (235 cargos)		
	4- Radiologia (86 cargos)		
	5- Zoonoses (223 cargos)		

No. PE: CARGOS:	DEMONINAÇÃO DO CARGO	REF. (PARTE TABELA):	FORMA DE PROVIMENTO
1151	Atendente de Enfermagem	PS	Destinados a extinção na vacância.
a- Categoria 1		QPS-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 anos na categoria.
c- Categoria 3		QPS-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
d- Categoria 4		QPS-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 8 anos na categoria.

Anexo II a que se refere o artigo 6o. da Lei no. 11.410 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.:MAI/93

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-01	5.467.534,43	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17
QPS-02	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88
QPS-03	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77
QPS-04	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85
QPS-05	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63
QPS-06	8.645.418,54	9.509.960,39	10.460.956,43	11.507.052,07	12.657.737,28
QPS-07	9.337.052,02	10.270.757,22	11.297.832,95	12.427.616,24	13.670.377,86
QPS-08	10.084.016,18	11.092.417,80	12.201.659,58	13.421.825,54	14.764.008,09
QPS-09	10.890.737,48	11.979.811,23	13.177.792,35	14.495.571,58	15.945.128,74
QPS-10	11.761.996,48	12.938.196,12	14.232.015,74	15.655.217,31	17.220.739,04

Obs.: Aplica-se aos servidores sujeitos a J-24.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-01	6.561.041,32	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60
QPS-02	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66
QPS-03	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92
QPS-04	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42
QPS-05	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76
QPS-06	10.374.502,25	11.411.952,47	12.553.147,72	13.808.462,49	15.189.308,74
QPS-07	11.204.462,43	12.324.908,67	13.557.399,54	14.913.139,49	16.404.453,44
QPS-08	12.100.819,42	13.310.901,36	14.641.991,50	16.106.190,65	17.716.809,71
QPS-09	13.068.884,97	14.375.773,47	15.813.350,82	17.394.685,90	19.134.154,49
QPS-10	14.114.395,77	15.525.835,35	17.078.418,88	18.786.260,77	20.664.886,85

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-01	7.290.045,91	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22
QPS-02	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84
QPS-03	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03
QPS-04	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13
QPS-05	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84
QPS-06	11.527.224,72	12.679.947,19	13.947.941,91	15.342.736,10	16.877.009,71
QPS-07	12.449.402,70	13.694.342,96	15.063.777,26	16.570.154,99	18.227.170,49
QPS-08	13.445.354,91	14.789.870,40	16.268.879,44	17.895.767,39	19.685.344,13
QPS-09	14.520.983,30	15.973.081,63	17.570.389,80	19.327.428,78	21.260.171,66
QPS-10	15.682.661,97	17.250.928,17	18.976.020,98	20.873.623,08	22.960.985,39

Obs.: Aplica-se ao Auxiliar de Servicos de Saude, Area - Consultorio Dentario sujeito a J-30.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 20HS SEMANAIS

REF.:MAI/93

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	17.031.394,66	19.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50
QPS-12	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82
QPS-13	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88
QPS-14	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73
QPS-15	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74
QPS-16	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61
QPS-17	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05
QPS-18	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51
QPS-19	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51	47.903.603,96

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 24HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	20.437.673,60	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20
QPS-12	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18
QPS-13	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65
QPS-14	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87
QPS-15	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89
QPS-16	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93
QPS-17	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07
QPS-18	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61
QPS-19	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61	57.484.324,75

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.:MAI/93

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	25.547.092,00	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25
QPS-12	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72
QPS-13	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82
QPS-14	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59
QPS-15	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11
QPS-16	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41
QPS-17	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58
QPS-18	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76
QPS-19	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76	71.855.405,93

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	30.656.510,39	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30
QPS-12	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27
QPS-13	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98
QPS-14	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31
QPS-15	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34
QPS-16	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90
QPS-17	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10
QPS-18	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92
QPS-19	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92	86.226.487,12

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	34.062.789,33	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00
QPS-12	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63
QPS-13	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76
QPS-14	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45
QPS-15	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49
QPS-16	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22
QPS-17	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11
QPS-18	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02
QPS-19	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02	95.807.207,91

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA		
EFETIVO/PROVIS.							
39	39:Biologo I	NS-1:PP-III	78	Biologo Classe I	PP-III		
22	Biologo II	NS-2:PP-III	a)	Categoria 1	QPS-11		
12	Biologo III	NS-3:PP-III	b)	Categoria 2	QPS-12		
5	Biologo IV	NS-4:PP-III	c)	Categoria 3	QPS-13		
			d)	Categoria 4	QPS-14		
				Biologo Classe II	PP-III		
			a)	Categoria 1	QPS-15		
			b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		
				55:Bioamedico Classe I	PP-III		
			a)	Categoria 1	QPS-11		
			b)	Categoria 2	QPS-12		
			c)	Categoria 3	QPS-13		
			d)	Categoria 4	QPS-14		
				Bioamedico Classe II	PP-III		
			a)	Categoria 1	QPS-15		
			b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		
508	123:Cirurgiao Dentista I	NS-1:PP-III	1465	Cirurgiao Dentista Classe I	PP-III		
225	25:Cirurgiao Dentista de Saude Escolar I	NS-1:PP-III	a)	Categoria 1	QPS-11		
284	Cirurgiao Dentista II	NS-2:PP-III	b)	Categoria 2	QPS-12		
126	Cirurgiao Dentista de Saude Escolar II	NS-2:PP-III	c)	Categoria 3	QPS-13		
132	Cirurgiao Dentista III	NS-3:PP-III	d)	Categoria 4	QPS-14		
68	Cirurgiao Dentista de Saude Escolar III	NS-3:PP-III					
71	Cirurgiao Dentista IV	NS-4:PP-III		Cirurgiao Dentista Classe II	PP-III		
31	Cirurgiao Dentista de Saude Escolar IV	NS-4:PP-III	a)	Categoria 1	QPS-15		
			b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA		
EFETIVO/PROVIS.							
148	140:Educador de Saude Publica I	NS-1:PP-III	276	Educador de Saude Publica Classe I	PP-III		
83	Educador de Saude Publica II	NS-2:PP-III	a)	Categoria 1	QPS-11		
44	Educador de Saude Publica III	NS-3:PP-III	b)	Categoria 2	QPS-12		
21	Educador de Saude Publica IV	NS-4:PP-III	c)	Categoria 3	QPS-13		
			d)	Categoria 4	QPS-14		
				Educador de Saude Publica Classe II	PP-III		
			a)	Categoria 1	QPS-15		
			b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		
1299	122:Enfermeiro I	NS-1:PP-III	2649	Enfermeiro Classe I	PP-III		
25	Obstetrix I	NS-1:PP-III	a)	Categoria 1	QPS-11		
1	Enfermeiro (Pronto Socorro)	NS-1:PS	b)	Categoria 2	QPS-12		
727	Enfermeiro II	NS-2:PP-III	c)	Categoria 3	QPS-13		
14	Obstetrix II	NS-2:PP-III	d)	Categoria 4	QPS-14		
389	Enfermeiro III	NS-3:PP-III					
8	Obstetrix III	NS-3:PP-III		Enfermeiro Classe II	PP-III		
182	Enfermeiro IV	NS-4:PP-III	a)	Categoria 1	QPS-15		
4	Obstetrix IV	NS-4:PP-III	b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		
135	138:Farmacutico I	NS-1:PP-III	310	Farmacutico Classe I	PP-III		
87	Farmacutico II	NS-2:PP-III	a)	Categoria 1	QPS-11		
46	Farmacutico III	NS-3:PP-III	b)	Categoria 2	QPS-12		
22	Farmacutico IV	NS-4:PP-III	c)	Categoria 3	QPS-13		
			d)	Categoria 4	QPS-14		
				Farmacutico Classe II	PP-III		
			a)	Categoria 1	QPS-15		
			b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		
98	97:Fisioterapeuta I	NS-1:PP-III	195	Fisioterapeuta Classe I	PP-III		
54	Fisioterapeuta II	NS-2:PP-III	a)	Categoria 1	QPS-11		
29	Fisioterapeuta III	NS-3:PP-III	b)	Categoria 2	QPS-12		
14	Fisioterapeuta IV	NS-4:PP-III	c)	Categoria 3	QPS-13		
			d)	Categoria 4	QPS-14		
				Fisioterapeuta Classe II	PP-III		
			a)	Categoria 1	QPS-15		
			b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		

cpaccdiv/proj38.cal

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE		
EFEITIVO/PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA		
137	137:Fonoaudiólogo I	NS-1	PP-III	274:Fonoaudiólogo Classe I	PP-III		
77	Fonoaudiólogo II	NS-2	PP-III	a) Categoria 1	QPS-11		
41	Fonoaudiólogo III	NS-3	PP-III	b) Categoria 2	QPS-12		
19	Fonoaudiólogo IV	NS-4	PP-III	c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Fonoaudiólogo Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		
4574	2316:Médico I	NS-1	PP-III	9302:Médico Classe I	PP-III		
75	10:Médico de Saúde Escolar I	NS-1	PP-III	a) Categoria 1	QPS-13		
2542	Médico II	NS-2	PP-III	b) Categoria 2	QPS-14		
42	Médico de Saúde Escolar II	NS-2	PP-III	c) Categoria 3	QPS-15		
1373	Médico III	NS-3	PP-III	d) Categoria 4	QPS-16		
23	Médico de Saúde Escolar III	NS-3	PP-III				
641	Médico IV	NS-4	PP-III	Médico Classe II	PP-III		
10	Médico de Saúde Escolar IV	NS-4	PP-III	a) Categoria 1	QPS-17		
				b) Categoria 2	QPS-18		
				c) Categoria 3	QPS-19		
95	25:Médico Veterinário I	NS-1	PP-III	189:Médico Veterinário Classe I	PP-III		
33	Médico Veterinário II	NS-2	PP-III	a) Categoria 1	QPS-11		
28	Médico Veterinário III	NS-3	PP-III	b) Categoria 2	QPS-12		
13	Médico Veterinário IV	NS-4	PP-III	c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Médico Veterinário Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		
162	153:Nutricionista I	NS-1	PP-III	324:Nutricionista Classe I	PP-III		
91	Nutricionista II	NS-2	PP-III	a) Categoria 1	QPS-11		
49	Nutricionista III	NS-3	PP-III	b) Categoria 2	QPS-12		
22	Nutricionista IV	NS-4	PP-III	c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Nutricionista Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		

craccdio/proj39.cal

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE		
EFEITIVO/PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA		
136	82:Psicólogo I	NS-1	PP-III	878:Psicólogo Classe I	PP-III		
567	Psicólogo na Saúde I	NS-1	PP-III	a) Categoria 1	QPS-11		
86	Psicólogo II	NS-2	PP-III	b) Categoria 2	QPS-12		
-	Psicólogo na Saúde II	NS-2	PP-III	c) Categoria 3	QPS-13		
47	Psicólogo III	NS-3	PP-III	d) Categoria 4	QPS-14		
-	Psicólogo na Saúde III	NS-3	PP-III				
22	Psicólogo IV	NS-4	PP-III	Psicólogo Classe II	PP-III		
-	Psicólogo na Saúde IV	NS-4	PP-III	a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		
14	Químico	NS-1	PP-III	37:Químico Classe I	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-11		
				b) Categoria 2	QPS-12		
				c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Químico Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		
2	Técnico de Ortótica	NS-1	PP-III	10:Ortopista Classe I	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-11		
				b) Categoria 2	QPS-12		
				c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Ortopista Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		
133	134:Terapeuta Ocupacional I	NS-1	PP-III	267:Terapeuta Ocupacional Classe I	PP-III		
75	Terapeuta Ocupacional II	NS-1	PP-III	a) Categoria 1	QPS-11		
40	Terapeuta Ocupacional III	NS-1	PP-III	b) Categoria 2	QPS-12		
19	Terapeuta Ocupacional IV	NS-1	PP-III	c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Terapeuta Ocupacional Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE
EFETIVO/PROVIS.							
3296:	4960:Auxiliar de Enfermagem I	NM-1	PP-III	10591:	Auxiliar de Enfermagem		PP-III
3177:	Auxiliar de Enfermagem II	NM-2	PP-III		a) Categoria 1	QPS-7	
2118:	Auxiliar de Enfermagem III	NM-3	PP-III		b) Categoria 2	QPS-8	
					c) Categoria 3	QPS-9	
					d) Categoria 4	QPS-10	
185:	182:Auxiliar de Farmaceutico I	NM-3	PP-III	1691:	Tecnico de Saude		PP-III
111:	Auxiliar de Farmaceutico II	NM-4	PP-III		a) Categoria 1	QPS-7	
74:	Auxiliar de Farmaceutico III	NM-5	PP-III		b) Categoria 2	QPS-8	
					c) Categoria 3	QPS-9	
					d) Categoria 4	QPS-10	
24:	Protetico	NM-3	PP-III		Areas		
					1- Farmacia (370 cargos)		
					2- Laboratorio (590 cargos)		
					3- Protese Dentaria (24 cargos)		
295:	274:Tecnico de Laboratorio I	NM-3	PP-III		4- Nutricao e Dietetica (40 cargos)		
177:	Tecnico de Laboratorio II	NM-4	PP-III		5- Higiene Dental (94 cargos)		
118:	Tecnico de Laboratorio III	NM-5	PP-III		6- Radiologia (573 cargos)		
40:	Tecnico de Nutricao e Dietetica	NM-3	PP-III				
286:	254:Tecnico de Radiologia I	NM-3	PP-III				
172:	Tecnico de Radiologia II	NM-4	PP-III				
115:	Tecnico de Radiologia III	NM-5	PP-III				
47:	47:Tecnico em Higiene Dental I	NM-3	PP-III				
28:	Tecnico em Higiene Dental II	NM-4	PP-III				
19:	Tecnico em Higiene Dental III	NM-5	PP-III				

Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo 3

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE
EFETIVO/PROVIS.							
91:	72:Tecnico de Eletrocardiografia I	NM-1	PP-III	644:	Auxiliar Tecnico de Saude		PP-III
48:	Tecnico de Eletrocardiografia II	NM-2	PP-III		a) Categoria 1	QPS-3	
32:	Tecnico de Eletrocardiografia III	NM-3	PP-III		b) Categoria 2	QPS-4	
13:	12:Tecnico de Electroencefalografia I	NM-1	PP-III		c) Categoria 3	QPS-7	
7:	Tecnico de Electroencefalografia II	NM-2	PP-III		d) Categoria 4	QPS-8	
5:	Tecnico de Electroencefalografia III	NM-3	PP-III				
109:	74:Tecnico de Gasoterapia I	NM-1	PP-III		Areas		
45:	Tecnico de Gasoterapia II	NM-2	PP-III		1- Eletrocardiografia (141 cargos)		
44:	Tecnico de Gasoterapia III	NM-3	PP-III		2- Electroencefalografia (25 cargos)		
71:	81:Tecnico de Hemoterapia I	NM-1	PP-III		3- Gasoterapia (218 cargos)		
54:	Tecnico de Hemoterapia II	NM-2	PP-III		4- Hemoterapia (181 cargos)		
36:	Tecnico de Hemoterapia III	NM-3	PP-III		5- Histologia e Citologia (35 cargos)		
					6- Autopsia (24 cargos)		
17:	15:Tecnico de Histologia e Citologia I	NM-1	PP-III				
11:	Tecnico de Histologia e Citologia II	NM-2	PP-III				
7:	Tecnico de Histologia e Citologia III	NM-3	PP-III				
24:	Tecnico em Autopsia	NM-1	PP-III				
2:	3:Tecnico de Fisioterapia I	NM-1	PP-III	-	-	-	-
2:	Tecnico de Fisioterapia II	NM-2	PP-III	-	-	-	-
1:	Tecnico de Fisioterapia III	NM-3	PP-III	-	-	-	-

Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo 4

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE
EFETIVO/PROVIS.							
134:	55:Agente de Controle de Zoonoses I	NM-4	PP-III	1173:	Auxiliar de Servicos de Saude		PP-III
89:	Agente de Controle de Zoonoses II	NM-5	PP-III		a) Categoria 1	QPS-1	
					b) Categoria 2	QPS-2	
291:	292:Atendente de Consultorio Dentario I	NM-3	PP-III		c) Categoria 3	QPS-3	
175:	Atendente de Consultorio Dentario II	NM-4	PP-III		d) Categoria 4	QPS-4	
117:	Atendente de Consultorio Dentario III	NM-5	PP-III				
129:	130:Auxiliar de Laboratorio I	NM-2	PP-III		Areas		
78:	Auxiliar de Laboratorio II	NM-3	PP-III		1- Consultorio Dentario (583 cargos)		
52:	Auxiliar de Laboratorio III	NM-4	PP-III		2- Necropsia (12 cargos)		
					3- Laboratorio (259 cargos)		
12:	Auxiliar de Necropsia	NM-2	PP-III		4- Radiologia (96 cargos)		
					5- Zoonoses (223 cargos)		
48:	48:Auxiliar de Radiologia I	NM-1	PP-III				
27:	Auxiliar de Radiologia II	NM-2	PP-III				
19:	Auxiliar de Radiologia III	NM-3	PP-III				
1151:	Atendente de Enfermagem	NM-2	PP-III	1151:	Atendente de Enfermagem		PS
					a) Categoria 1	QPS-1	
					b) Categoria 2	QPS-2	
					c) Categoria 3	QPS-3	
					d) Categoria 4	QPS-4	

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Medico Classe I	1	QPS-13	0	
	2	QPS-14	3	
	3	QPS-15	7	
	4	QPS-16	11	
Demais Cargos Classe I	1	QPS-11	0	
	2	QPS-12	3	
	3	QPS-13	7	
	4	QPS-14	11	

CARGOS DO GRUPO 1					
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS		
			TEMPO		TITULOS
			* ACESSO	* INGRESSO	
Medico Classe II	1	QPS-17	11	12	Na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.
	2	QPS-18	15	16	
	3	QPS-19	20	21	
Demais Cargos Classe II	1	QPS-15	11	12	
	2	QPS-16	15	16	
	3	QPS-17	20	21	

* ACESSO na Categoria 1.

* INGRESSO na Categoria 1.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE.

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Enfermagem	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19
Tecnico de Saude	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19

CARGOS DO GRUPO 3			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar Tecnico de Saude	1	QPS-5	0
	2	QPS-6	6
	3	QPS-7	11
	4	QPS-8	19

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Servicos de Saude	1	QPS-1	0
Atendente de Enfermagem	2	QPS-2	6
	3	QPS-3	11
	4	QPS-4	19

Anexo V a que se refere o artigo 47 da Lei No. 11.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	PERCENTUAL	INCIDÊNCIA	PERCENTUAL	INCIDÊNCIA
Gratificação de Dificil Acesso:	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Padrão correspondente a classe inicial das respectivas carreiras.	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referência NS-1, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referência NM-3, do Quadro Geral do Pessoal. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" da Referência NM-1 do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referência NM-1, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referência NB-1, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da referência do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I: Grau "A" das Referências NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referências NS-1, NS-2 e NS-3 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referências NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.
Gratificação de Preceptor	30%	Referência inicial da carreira de Médico.	30%	Grau "A" da Referência NS-1 do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Resgate a Psicopatas	30%	Padrão inicial do cargo ou função do servidor.	30%	Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Auxiliar de Enfermagem).